

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 19.277/09/3ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 16.000267023-27  
Impugnação: 40.010125295-75  
Impugnante: G & M Assistência Técnica Em Informática Ltda - ME  
IE: 001038096.00-36  
Origem: DF/Montes Claros

### **EMENTA**

**RESTITUIÇÃO – ICMS – ALÍQUOTA A MAIOR. Pedido de restituição de valor recolhido a maior a título de ICMS, decorrente de recomposição de alíquota de produtos de informática adquiridos diretamente de indústrias, em outras Unidades da Federação. Comprovado nos autos o recolhimento a maior do imposto, legitima-se o direito à restituição pleiteada. Impugnação procedente. Decisão unânime.**

### **RELATÓRIO**

A ora Impugnante pleiteia da Fazenda Pública Estadual, a restituição da importância de R\$ 3.281,75 (três mil duzentos oitenta e um reais e setenta e cinco centavos), ao argumento de que recolheu indevidamente referida importância em favor do Estado de Minas Gerais, a título de recomposição de alíquota nos meses de outubro, novembro e dezembro de 2008.

O Delegado Fiscal da DF/Montes Claros, em despacho de fls. 33, decide indeferir o pedido.

Inconformada com a decisão supra, a Requerente, tempestivamente, por seu representante legal, apresenta Impugnação de fls. 36/38, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 43/46.

### **DECISÃO**

Como se vê, trata o presente trabalho fiscal de indeferimento de pedido de restituição pelo Delegado Fiscal da DF/Montes Claros (MG).

O Contribuinte foi intimado às fls. 30, a comprovar que não repassou a parcela que se pretende ter restituída para o preço da mercadoria ou comprovar estar autorizado por quem, de fato, suportou o respectivo ônus, a requerê-la em seu nome.

O Fisco informa que a exigência encontra amparo no art. 166 do Código Tributário Nacional.

Os argumentos da Impugnante são no sentido de relatar os fatos ocorridos e dizer que a regra do art. 166 do CTN não se aplica ao caso dos autos.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O Fisco, em manifestação fiscal de fls. 43/46, entende como correto o indeferimento do pedido de restituição e pede pela improcedência da impugnação.

Ao que tudo indica, não existe nos autos a existência de outros fatores impeditivos para o deferimento da restituição, além do disposto no art. 166 do CTN e este dispositivo, isoladamente, *data venia*, não é suficiente para sustentar o indeferimento do pedido de restituição.

Na realidade, o que ocorre na hipótese dos autos é que a Requerente adquiriu produtos de informática diretamente de estabelecimentos industriais localizados fora do Estado de Minas Gerais, recolhendo 12% (doze por cento) + 6% (seis por cento) para completar a alíquota de 18% (dezoito por cento).

Conforme se vê da Nota Fiscal nº 373.337 de fls. 12, as mercadorias foram adquiridas do município de São José dos Pinhais (PR), pelo valor de R\$ 1.352,18 (base de cálculo do ICMS).

Nessa operação foi destacado o imposto no valor de R\$ 162,25 (12%), resultando em diferença de alíquota recolhida à maior no percentual de 6% (seis por cento).

Portanto, comprovado nos autos o recolhimento a maior de ICMS, decorrente de cálculo realizado sob a alíquota de 18% (dezoito por cento), quando o correto seria 12% (doze por cento), das mercadorias em questão, correta a restituição pleiteada.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente a impugnação. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros René de Oliveira e Sousa Júnior e Sauro Henrique de Almeida.

**Sala das Sessões, 29 de setembro de 2009.**

**Roberto Nogueira Lima**  
**Presidente/Revisor**

**Luiz Fernando Castro Trópia**  
**Relator**

LFCT/EJ